



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09

Tel/Fax: (042) 554-1222

LEI N° 813/2001

DATA: 24 de dezembro de 2.001.

SÚMULA: Institui no Município de Cruz Machado Estado do Paraná a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná, aprovou e eu Alvir Otto Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo . 1 ° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Cruz Machado Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2° - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Cruz Machado- Pr.

Artigo 3° - Sujeito passivo da Constituição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Cruz Machado - Pr.

Parágrafo primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Artigo 4° - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Artigo 5° - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Artigo 6° - Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores do COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

- A) Área até 200 m/2 R\$ 36,50 por ano;
- B) Área de 200 m/2 até 500 m/2 R\$ 60,00 por ano;
- C) Área acima de 500 m/2 R\$ 90,00 por ano;



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09

Tel/Fax: (042) 554-1222

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	8,62
Industrial	301 até 500	10,44
Industrial	501 até 1000	11,35
Industrial	1000 até 999999	36,50

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 300	12,40
Comercial	301 até 600	16,50
Comercial	601 até 1000	18,40
Comercial	1000 até 1500	24,52
Comercial	1500 até 999999	36,50

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Rural	0 até 300	0,56
Rural	301 até 500	3,53
Rural	501 até 1000	4,94
Rural	1000 até 99999	8,46

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 30	0,56
Residencial	31 até 50	0,80
Residencial	51 até 70	2,13
Residencial	71 até 90	4,08
Residencial	91 até 120	5,94
Residencial	121 até 200	7,85
Residencial	201 até 350	8,62
Residencial	351 até 600	10,44
Residencial	601 até 1000	11,35
Residencial	1000 até 99999	36,50

Parágrafo primeiro - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo segundo: O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os vencimentos definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/MF/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários Municipais.

Parágrafo terceiro - Caso seja, por norma Federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná.

Avenida Vitória, 129.
CNPJ: 76.339.688/0001-09

Tel/Fax: (042) 554-1222

Artigo 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente a contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Artigo 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Parágrafo segundo - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública prevista nesta Lei.

Artigo 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr., em 24 de dezembro de 2.001.

Alvir Otto
Prefeito Municipal